

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.489, DE 2004

Acrescenta o parágrafo único ao art. 25 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado MORONI TORGAN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.489/2004, de autoria do Deputado ALBERTO FRAGA, propõe o acréscimo de parágrafo único ao art. 25 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, de modo que presumir-se-á em legítima defesa o policial que, no exercício de sua competência, defrontar-se com agente empregando arma de fogo em desacordo com qualquer das disposições do Estatuto do Desamamento.

Em sua justificação, o Autor considera que “Ocorrido qualquer confronto entre policiais e delinqüentes, com emprego de arma de fogo, estes últimos nada precisam provar, aqueles, entretanto, necessitam demonstrar por todos os meios de prova que agiram em legítima defesa e não cometeram qualquer excesso. Ora, a condição daquele que se comporta na clandestinidade torna-se mais cômoda, gerando ônus ao servidor público.” Depois prossegue, declarando que “É evidente que o policial deve agir no exercício de suas atribuições constitucionais. Deparando-se com pessoa armada e adotando-se todas as cautelas consagradas na doutrina policial, a presunção de legitimidade deve militar em favor daquele que atende as exigências legais quanto à



717EBAC111

propriedade e o porte de arma de fogo. Não se pode tolerar que no confronto entre indivíduo armado ilegalmente e o policial que age no cumprimento do dever, sobre este recaia a imputação de conduta ilícita sem a efetiva prova da ilicitude.”

A proposição foi distribuída à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem os art. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No curso da tramitação da proposição não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, XVI, *b, c, d e g*), é da alçada desta Comissão Permanente a análise de matérias sobre combate à violência rural e urbana, controle e comercialização de armas, segurança pública interna e seus órgãos institucionais, bem como de políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais.

Antes de traçarmos outras considerações sobre projeto de lei em questão, faz-se mister a transcrição do dispositivo proposto pelo autor (grifos nossos):

Parágrafo único. Presume-se a legítima defesa, aos integrantes dos órgãos de polícia referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, no exercício das respectivas competências, definidas nos §§ 1º a 6º do artigo mencionado, quando o agente empregar arma de fogo em desacordo com qualquer das disposições da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.



717EBAC111

Ora, a visão do autor remete para o confronto entre o policial, que age em nome do Estado e no legítimo exercício do poder de polícia, e aquele que, infringindo normas do Estatuto do Desarmamento, parte para o enfrentamento com armas de fogo.

Em circunstâncias como essa, atingido o infrator do Estatuto do Desarmamento pelos projéteis disparados pelas armas dos policiais, deve-se presumir que estes tenham agido em legítima defesa, invertendo-se o ônus da prova, não só porque aquele já delinqüia por não obedecer ao disposto no Estatuto do Desarmamento, como também, porque os atributos da presunção da veracidade e a presunção da legitimidade militam em favor do Poder Público.

Em função do exposto, **votamos** pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.489, de 2004.**

Sala da Comissão, em de de 2006.

DEPUTADO MORONI TORGAN
RELATOR



717EBAC111